



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-5

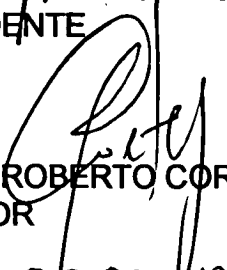
Processo nº. : 10725.001019/97-58
Recurso nº. : 118.103 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992, 1993, 1994 e 1996
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RS
Interessada : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL EM CAMPOS LTDA.
Sessão de : 16 de julho de 1999
Acórdão nº. : 107-05.706

RECURSO “EX OFFICIO” - IRPJ - Devidamente justificada pelo julgador “a quo” a insubsistência das razões determinantes da autuação por falta de destaque na escrituração, das receitas para não associados, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10725.001019/97-58
Acórdão nº. : 107-05.706

Recurso nº. : 118.103
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RS, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 952/967, datada de 21/07/98, que julgou improcedente a exigência fiscal levada a efeito contra a COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL EM CAMPOS LTDA.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com os seguintes autos de infração: IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro, contribuição para o PIS e COFINS.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento originou-se em razão da seguinte irregularidade:

"AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO EXCLUSÕES INDEVIDAS

Redução indevida do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, em virtude da exclusão de valores indevidos nos ano-base de 1992, 1993, 1994 e 1996. O contribuinte, sob o manto da atividade de cooperativa, excluiu na apuração do lucro real, todo o lucro líquido do exercício sob a alegação de que toda sua receita fora obtida com vendas a cooperados. Entretanto, conforme ficou sobejamente demonstrado – vide Termo de Esclarecimentos aos fólios 23/33 – as operações da empresa não se limitaram à venda a cooperados. A base de cálculo do lucro real e da contribuição social foi extraída da DIRPJ dos respectivos exercícios – fls. 486/599.

Processo nº. : 10725.001019/97-58
Acórdão nº. : 107-05.706

ENQUADRAMENTOS LEGAIS:

IRPJ: arts. 154; 157, parágrafo 1º e 388, inciso I do RIR/80."

A empresa impugnou a exigência (fls. 686/930), onde insurge-se contra a exigência fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

"COOPERATIVA DE CONSUMO. OPERAÇÕES COM ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA SOCIEDADE COOPERATIVA. TRIBUTAÇÃO PELO TOTAL.

- Os atos jurídicos relativos às operações realizadas entre a autuada e seus clientes não associados não se enquadram no conceito de atos cooperativos. Porém, o fato da autuada não efetuar a contabilização em separado de suas operações com não associados não a descaracteriza como sendo uma Sociedade Cooperativa, não podendo, por conseguinte, o autuante tributá-la pelo total de suas operações, por falta de amparo legal.

IRPJ e CSLL – RESULTADO DAS OPERAÇÕES COM NÃO ASSOCIADOS. CAMPO DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

- O lucro obtido nas operações com não associados refoge à não incidência que ampara os resultados que decorrem das atividades precípua das cooperativas. No entanto, quando não houver destaque das receitas e correspondentes custos, despesas e encargos referentes às operações com não associados, a escrita será considerada imprestável para a apuração do lucro líquido

Processo nº. : 10725.001019/97-58
Acórdão nº. : 107-05.706

e real, fazendo-se mister, então, arbitrá-lo, como determinado no art. 399, IV, do RIR/80 (PN CST nº 38/80, itens 5 e 6).

(.....)

**IRPJ/CSLL/COFINS/PIS – BASE DE CÁLCULO.
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

- *Verificado que as bases de cálculo utilizadas para apurar o montante de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS devidos não se coadunam com a legislação aplicável à espécie, é de se considerar insubsistentes as exigências em questão.*

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES.”

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº. : 10725.001019/97-58
Acórdão nº. : 107-05.706

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à autuada.

O motivo da imposição fiscal trata da falta de contabilização em separado, das operações realizadas pela cooperativa e seus clientes associados e não associados

Cabível de nota o entendimento daquela autoridade julgadora ao citar que:

“Em face do minucioso trabalho de auditoria realizado, relativo a apuração da receita decorrente da operação com associados no mês 12/96 – R\$ 62.440,68 (fls. 122/142), a própria autuada teve que reconhecer a inexatidão do valor constante em seu balancete contábil, demonstrando, assim, a inconsistência desses lançamentos.

No entanto, o fato da autuada não efetuar a contabilização em separado de suas operações com os não associados, com observância das disposições legais pertinentes, como visto acima, não a descaracteriza como sendo uma Sociedade Cooperativa, não podendo, por conseguinte, o atuante tributá-la pelo total de suas operações, por não existir na legislação tributária nem na legislação que rege



Processo nº. : 10725.001019/97-58
Acórdão nº. : 107-05.706

o funcionamento dessas Sociedades dispositivo que o autorize a proceder nesse sentido.”

Tem razão o julgador monocrático, pois, nos termos dos artigos 79 e 86, da Lei nº 5.764/71, norma legal de regulou as atividades das sociedades cooperativas:

“Art. 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único – O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

“Art. 86 – As cooperativas poderão oferecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.”

A própria Administração Tributária, através do Parecer Normativo CST nº 38/80, designou como “Atos Não-Cooperativos Legalmente Permitidos”, os quais são admitidos, desde que contabilizados em separado e oferecidos à tributação regular, pois destinam-se à consecução dos objetivos sociais da instituição.

Por outro lado, a autoridade autuante, ao lavrar o auto de infração, considerou tributável todo o resultado apurado pela cooperativa, exigindo o tributo pelas operações realizadas com associados e não associados, desconsiderando assim, o princípio da não-incidência do IRPJ e CSLL sobre os resultados apurados através dos atos cooperativos praticados entre a contribuinte e seus associados.



Processo nº. : 10725.001019/97-58
Acórdão nº. : 107-05.706

Dessa forma resultou prejudicada a exigência fiscal, pois não é cabível a exigência do tributo sobre as operações realizadas entre a cooperativa e o seu associado, pelo simples descumprimento de uma obrigação acessória – falta de registro em separado, das vendas realizadas para não cooperados.

Cabível seria a desclassificação da escrita, caso imprestável para apurar o resultado das operações com não associados, com o conseqüente arbitramento do lucro, nos termos do artigo 399 do RIR/80.

Dessa forma, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1999.


PAULO ROBERTO CORTEZ